

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao Art. 12 do projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º São condições para atuar como agente de integração:

I – ser uma entidade sem fins lucrativos;

II – ter registro ativo no Conselho Nacional de Assistência Social;

III – ter em seu quadro de pessoal profissionais com formação na área de educação, que poderão atuar no acompanhamento pedagógico dos estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º que aqui propomos é oriundo de sugestão apresentada pelo Centro de Integração Empresa-Escola do Rio Grande do Sul (CIEE/RS). O Art. 12, onde se insere este § 3º, está disposto no Capítulo V, que trata dos agentes de integração. Para garantir que pessoas jurídicas sem um mínimo de preparo atuem como agentes de integração, estipula-se requisitos mínimos tais como não haver finalidade lucrativa e existir registro no CNAS. A existência de profissionais da área da educação no quadro também é uma forma de mitigar eventuais oportunismos empresariais.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que ora apresentamos.

Sala das sessões, de junho de 2007.

Dep. Maria do Rosário